



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.509 - RJ (2018/0240934-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED
HOSP LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA E OUTRO(S) - RJ107231
LUCIANA DORES DA ROCHA - RJ130722
DIOGO PEDRO DE FARIAS OURIQUE - RJ139059
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão apresenta erro material, mas sua correção não implica alteração do resultado do julgamento.
2. Assim, onde se lê, no dispositivo final, "**dou provimento ao Recurso Especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, o qual deverá fixar os honorários advocatícios em favor da recorrente de acordo com o disposto no art. 85 do CPC/2015**", leia-se "**dou provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença**".
3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.509 - RJ (2018/0240934-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED
HOSP LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA E OUTRO(S) - RJ107231
LUCIANA DORES DA ROCHA - RJ130722
DIOGO PEDRO DE FARIAS OURIQUE - RJ139059
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.

1. A jurisprudência do STJ entende que a legislação empregável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

2. Assim, tendo sido prolatada a sentença na vigência do CPC/2015, com publicação em 20.6.2016 (fl. 128, e-STJ), este deverá ser observado in casu.

3. Considerando a impossibilidade de analisar os critérios estabelecidos no § 2º do art. 85 do CPC/2015, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, os honorários advocatícios deverão ser definidos pelo Tribunal de origem, de acordo com o novo regramento processual.

4. Recurso Especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, o qual deverá fixar os honorários advocatícios em favor da recorrente de acordo com o disposto no art. 85 do CPC/2015.

A parte embargante aduz que, "apesar de prover integralmente o recurso, a Corte relegou ao Tribunal de origem a fixação dos percentuais nos termos do artigo 85, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atentando, contudo, que não houve pedido de majoração dos percentuais por parte da Recorrente e que a sentença já havia fixado o percentual mínimo mais favorável à Fazenda Nacional" (fl. 335, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.509 - RJ (2018/0240934-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.3.2019.

Constata-se que, de fato, o acórdão apresenta erro material, mas sua correção não implica alteração do resultado do julgamento.

Assim, onde se lê, no dispositivo final, "**dou provimento ao Recurso Especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, o qual deverá fixar os honorários advocatícios em favor da recorrente de acordo com o disposto no art. 85 do CPC/2015**", leia-se "**dou provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença**".

Diante do exposto, **acolho os presentes Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, exclusivamente para sanar erro material.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0240934-4

EDcl no
REsp 1.767.509 / RJ

Números Origem: 00695620220154025102 01097503720154025102 1097503720154025102
201551021097502 695620220154025102

EM MESA

JULGADO: 09/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA E OUTRO(S) - RJ107231
LUCIANA DORES DA ROCHA - RJ130722
DIOGO PEDRO DE FARIAS OURIQUE - RJ139059
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA E OUTRO(S) - RJ107231
LUCIANA DORES DA ROCHA - RJ130722
DIOGO PEDRO DE FARIAS OURIQUE - RJ139059
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.